

MR. 048701/2014



SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES

RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.

Fundado em 11-02-1.989

CNPJ 51.519.585/0001-91

www.sincovelpa.com.br

e-mail - sincovelpa@sincovelpa.com.br

Filiados:



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Vigência 01/04/2014 a 31/03/2015

Data Base 01/04

Acordo Coletivo de Trabalho entre Empregador e o Sindicato representante de toda categoria profissional dos Condutores de Veículos e Empregados em Empresas de Transportes discriminados no anexo do artigo 577 da CLT, representante legal dos Empregados integrantes do 2º Grupo Empresas de Transportes Rodoviários do Plano da Confederação Nacional de Transportes Terrestres (Ônibus Urbanos, Municipais Intermunicipais, serviço de Fretamento, Turismo, cargas Rodoviárias secas e molhadas, motoristas e ajudantes de Empresas comerciais, industriais, agrícolas, inclusive operadores de maquinas motorizados, tratoristas e motoristas de empilhadeiras automotivas, no perímetro urbano e rural).

De um lado a Entidade Sindical, Estatutariamente investida da representação dos trabalhadores que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de seu estatuto profissional especial ou em consequência de condições singulares, doravante designado apenas "Sindicato":

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINCOVELPA, com sede na Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 1.036, Centro, na cidade de Lençóis Paulista/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 51.519.585/0001-91, por seu representante o Presidente Sr. José Pintor, inscrito no CPF/MF nº 827.450.488-72;

E do outro o Empregador representado por seu sócio ou diretor, doravante denominadas apenas "Empregador" e qualificado, abaixo, a saber:

Pederloc locação de maquinas e Equipamentos- me, com sede na Av Nossa Senhora Aparecida L -1457 Vila Paulista na cidade de Pederneiras, inscrito no CNPJ nº 13.500.307/0001-01 por seu representante legal Sra. Sonia Regina de Oliveira Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 213.116.358-40 celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo abrangerá os Empregados do Empregador (motoristas e motoristas de transbordo), filiados ou não ao Sindicato, vinculados por regime de contrato de trabalho.

Parágrafo único – Consideram-se EMPREGADOS todos aqueles que estejam registrados no EMPREGADOR, nos termos do artigo 511, § 3º da CLT, (categoria profissional diferenciada).

CLÁUSULA SEGUNDA – BASE TERRITORIAL ABRANGIDA

Este Acordo Coletivo de Trabalho, baseado no artigo 611 parágrafo primeiro da CLT, na Constituição Federal e na legislação vigente, fruto da livre negociação entre os signatários, abrangerá os Municípios de **Lençóis Paulista, Areiópolis, Borebi, Macatuba e Pederneiras.**

CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA

Os efeitos jurídicos, e a validade do presente acordo, serão de 01 (um) ano, iniciando em 1º de abril de 2014 e terminando em 31 de março de 2015.

CLÁUSULA QUARTA – PRÓXIMA DATA BASE

Para o acordo Coletivo 2015/2016 mantém-se a data base no dia 01 de abril, data prevista para renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for renovado na data marcada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

CLÁUSULA QUINTA – NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá onde aplicáveis direitos e deveres previstos neste acordo ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos Empregados vedados em qualquer hipótese à acumulação.

CLAUSULA SEXTA – PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos salários normativos a vigorarem a partir de 1º de abril de 2014, durante o prazo de vigência deste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, nos termos seguintes:

↳ O salário normativo dos motoristas e motoristas de transbordo, a partir de 1º de abril de 2014, será de :

↳ R\$ 1.300,00 (mil trezentos e vinte reais) por mês ou R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos) por hora.

CLAUSULA SÉTIMA – ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Para os Empregados admitidos após a data base de 01/04 fica assegurado o mesmo piso salarial da clausula "Piso Salarial" ate o limite do salário de Empregado mais antigo, exercente da mesma função

CLÁUSULA OITAVA – PAGAMENTOS

Quando os pagamentos forem efetuados mediante cheque-dinheiro ou depósito bancário com exclusão do cheque salário e ou cartão magnético, a Empresa estabelecerá condições para que os Empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que foram efetuados os pagamentos, e sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

Parágrafo primeiro – Nos contracheques a Empresa discriminará salários, horas extras, adicionais, gratificações, benefícios e descontos efetuados.

Parágrafo segundo – Os pagamentos de salários serão efetuados até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao mês trabalhado.

CLAUSULA NONA – TROCA DE TURNOS DE TRABALHO

Dependendo da necessidade da Empregadora, a jornada de trabalho será realizada em sistema de revezamento de turnos, no mínimo de 1 (uma), ou no máximo de 7 (sete) vezes durante a safra, para os empregados motoristas e motoristas de transbordo, cujas funções sejam desenvolvidas em mais de um turno diário, em atividade ininterrupta..

CLÁUSULA DÉCIMA – JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

Em consonância com o que faculta a parte final do inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada de trabalho será de 7,20/dia, 44/semana, 220/mês.

Parágrafo primeiro – As horas excedentes a jornada diária prevista serão tratadas como extraordinárias e serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, não sendo permitido que se preste mais de 02 (duas) horas extras diárias.

Parágrafo segundo – A jornada de trabalho para apuração do salário hora estabelece-se pelo divisor de 220 horas mensais.

Parágrafo terceiro – As horas decorrentes do Enunciado nº. 110 do C. TST serão remuneradas como horas extras, devidamente discriminadas, em quantidade e valor, nos

demonstrativos de pagamento.

Parágrafo quarto – As horas extras efetivamente trabalhadas deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais, salvo caso de trabalho externo, cuja fiscalização da jornada de trabalho, por parte do Empregador, não seria possível, devendo, todavia, serem procedidas às anotações tão logo haja o retorno das viagens, cujos apontamentos deverão, obrigatoriamente, ser vistados pelo Empregador e Funcionário, segundo os indicativos por estes apresentados.

Parágrafo quinto – Fica assegurado o pagamento do adicional noturno, com acréscimo de 20% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, sem redução da hora noturna, que estará compreendida na jornada das 22h00min às 5h00min.

Parágrafo sexto – Na jornada normal de 7h20min (sete horas e vinte minutos) de trabalho serão assegurados aos motoristas e motoristas de transbordo os seguintes intervalos:

- Intervalo, mínimo, de 11h00min (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT, quando do exercício de turnos ininterruptos de revezamento;
- Repouso semanal remunerado de 24h00min. (vinte e quatro horas) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.
- intervalo intra-jornada, na forma do artigo 71 da CLT;

Parágrafo sétimo – As horas trabalhadas em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso.

Parágrafo oitavo – O controle da jornada diária de cada Empregado será feito através de ponto manual, mecânico, eletrônico, magnético ou por apontamento diário das atividades devidamente assinado pelo colaborador.

Parágrafo nono – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos Empregados para todos os efeitos legais, inclusive e em específico para fins dos DSR's, FÉRIAS (+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos na forma da legislação com os respectivos adicionais, quando houver.

Parágrafo único – Na hipótese de ser configurada a periculosidade de forma intermitente ou ainda que de forma habitual seja por tempo extremamente reduzido o empregado fará jus ao adicional proporcionalmente ao tempo de exposição de acordo com a súmula 364/TST.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Para os Motoristas e Motoristas de Transbordo será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, de no mínimo de 01h00 min e no máximo 02h00min.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA– DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido à Empresa o desconto em folha de pagamento de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando oferecidos à contra prestação de seguro de vida em grupo, plano médico alimentação, convênios com supermercado, medicamentos, convênios com consulta medica, empréstimos pessoais ou adiantamento salarial, contribuições de associações de Funcionários e outros benefícios concedidos, as contribuições devidas ao Sindicato da categoria constantes do acordo aprovada em assembleia para tanto, expressamente autorizado pelo Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– DA HORA "IN ITINERE"

Aos trabalhadores que laborem nas condições dos enunciados 90, 324 e 325 do TST e do artigo 58 da CLT será paga 01 hora (uma) do piso salarial, com adicional de 50% por dia de trabalho conforme tempo médio estabelecido de comum acordo entre as partes.

Parágrafo primeiro – Fica facultado ao empregador o controle da jornada de trabalho, incluindo o tempo de percurso, com base nas horas efetivamente cumpridas entre o último ponto de embarque, na ida, e o primeiro ponto de desembarque, no retorno, devidamente

apontadas pelo empregado, através de apontamentos ou relógios de ponto, nos termos da lei, devendo o empregador efetuar o pagamento como extra, acrescidas de 50%, das horas que ultrapassarem a jornada normal de trabalho, sendo que o empregador está desobrigado de constar em separado no holerite as horas in itinere.

Parágrafo segundo – Na hipótese de pagamento da hora de percurso na forma fixada no caput da presente, os valores das horas de percurso deverão constar nos recibos de pagamento e incidirão no computo dos 13ºs salários, das férias (+ 1/3), dos DSR's, e do FGTS e, no caso de dispensa imotivada, sobre a indenização fundiária de 40% e aviso-prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da Empresa e os valores de recolhimento do FGTS.

Parágrafo primeiro – Os descontos salariais em caso de furto, roubo, acidente ou quebra do veículo e avaria da carga só será admitido se resultar configurado o dolo do Empregado.

Parágrafo segundo – A via do Holerite destinada ao trabalhador deve ser igual a da Empresa e legível

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA– AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do Empregado, a Empregadora pagará aos dependentes daquele, desde que, comprovadamente habilitados, um abono, a título de auxílio funeral, no valor equivalente a 03 (três) salários normativos percebidos pelo "de cujus", ficando desobrigados do encargo, se no dia do óbito, se achar em vigor, seguro de vida em grupo em favor dos Empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O Empregador compromete-se a pagar aos Empregados a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao Empregado, durante o período de até 15 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença ou acidente de trabalho, devidamente comprovado perante a Previdência Social.

Parágrafo único – No caso do indeferimento do auxílio doença ou acidente de trabalho pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, por motivo atribuível ao Empregador e cabendo a prova de tal fato ao Empregado, por via de documento oficial daquele Órgão, fica a Empregadora obrigada ao pagamento do salário normativo durante o período de até 15 dias de afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA– AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do Empregador o aviso prévio obedeceu aos seguintes critérios.

Parágrafo primeiro – Será comunicado pela Empresa por escrito e contra recibo esclarecendo se será trabalhado ou não.

Parágrafo segundo – Caso o Empregado seja impedido pela Empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficara ele desobrigado de comparecer à Empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral.

Parágrafo terceiro – Ao Empregado dispensando sem justa causa que, no curso do aviso trabalhado solicitar ao Empregador por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento da Empresa e da anotação na respectiva CTPS, hipótese em que a Empresa estará obrigada, em relação a essa parcela, há pagar os dias efetivamente trabalhados, acrescidos das 2 (duas) horas prevista no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado.

Parágrafo quarto – Quando solicitado pelo Empregado dispensado sem justa causa no curso do Aviso Prévio trabalhado, seu imediato desligamento, será necessária a comprovação de que foi contratado em outro emprego.

CLÁUSULA DECIMA NONA – RESCISÃO DE CONTRATO

26

Todas as rescisões de contrato de trabalho vigentes por período superior a um ano serão necessariamente homologadas no Sindicato da categoria profissional.

Parágrafo único – Quando da homologação, serão entregues todos os documentos pessoais referentes ao contrato de trabalho, devendo o Empregador apresentar os controles de horário dos últimos 12 (doze) meses para a conferência da média de horas extras e adicionais noturno a integrar as verbas rescisórias, ficando a Entidade Sindical desobrigada de prestar assistência nas rescisões contratuais do Empregador inadimplente, observando, ainda, o que segue:

A) A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo legal;

B) O Sindicato Profissional compromete-se a não recusar a homologação desde que não conste manifestação de incorreção no recibo de quitação, ou na falta dos descontos a título de contribuição assistencial ou associativa, ficando preservado o direito da Entidade Profissional proceder às ressalvas que julgar cabível.

C) A Entidade Profissional compromete-se a manter em funcionamento, na sede social, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos devendo o Empregador agendar, antecipadamente, em 2 (dois) dias da sua homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SEGURO DE VIDA

O Empregador contratará seguro de vida aos trabalhadores, obedecendo aos valores cronográficos abaixo para morte natural, acidental ou invalidez permanente (parcial ou total). O prêmio deste seguro não poderá ser descontado dos motoristas, em consonância com o parágrafo único do artigo 2º da lei 12.619.

↳ 30.000,00 mil reais nos casos de morte acidental ou invalidez (parcial ou total) permanente;

↳ 25.000,00 mil reais para morte natural;

↳ Caso de morte natural, acidental, Invalidez permanente, parcial ou total, fica ressalvado que quanto à responsabilidade civil, no caso de culpa ou dolo, poderá ser pleiteada pela parte prejudicada, junto à Justiça Comum complementação de indenização;

↳ No caso do não pagamento do prêmio, cujo desconto em folha tenha sido autorizado pelo empregado, o Empregador assumirá todo o encargo, sujeitando-se à indenização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – COMPROVANTE DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADOS

A ausência, justificada por atestado médico, desde que emitido por profissional credenciado e que nele conste o Código Internacional de Doença (CID), será pago com base na jornada correspondente ao dia de ausência. Esses critérios também terão validade e aceitos pelos Empregadores, quanto aos médicos ou odontológicos expedidos por profissionais a serviço do Sindicato desde que seja identificado, o profissional, através do número de registro na respectiva Entidade de classe (CRM/CRO).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – TREINAMENTO

O Empregador promoverá, quando necessário, e a critério próprio, treinamento para os Empregados para o uso adequado dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), cabendo aos mesmos a obrigação e fiscalização do uso e conservação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – QUADRO DE AVISOS

Obriga-se o Empregador, quando solicitadas, a afixar, no quadro de avisos, as notícias da respectiva Entidade Sindical, aos seus associados, de comunicados de interesse da categoria, desde que não contenham matéria de questões político-partidárias e de cunho religioso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

O Empregador descontará na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembleia geral da entidade profissional;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA– CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº. 01, de 24 de Março de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, baixada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, no que concerne a cobrança da contribuição assistencial pelas Entidades Sindicais, em especial no que está previsto no seu art.3º fica acordado que:

- A)** Os Empregadores que operam nas bases abrangidas neste Acordo descontarão nos salários de todos os seus Empregados, não associados, equivalente a 1% (um por cento) ao mês do salário normativo, a partir da contratação até que se finde o contrato de trabalho, a título de **Contribuição Assistencial**, conforme devidamente instituída e aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26/02/2012 em Pederneiras, que contou com ampla participação dos trabalhadores da categoria, e, que, inclusive, já se encontra prevista na ACT anterior (2011/2012).
- B)** Recolherão o montante até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, em favor do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINCOVELPA, através de guias próprias que lhes serão fornecidas pelo mesmo.
- C)** Fica garantido ao Empregado não sindicalizado ou não associado o direito de oposição ao desconto da *Contribuição Assistencial* no seu salário, o qual deverá ser exercido por meio de carta ao Sindicato Profissional, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro desconto.
- D)** Deverá o Empregado não sindicalizado ou não associado apresentar a Empresa, em tempo hábil a oposição, para que ela se abstenha de efetuar o desconto da *Contribuição Assistencial* no seu salário, o comprovante de recebimento, pelo Sindicato Profissional, da carta de oposição.
- E)** Ficam *isentos* da contribuição assistencial os associados ou os que vierem a se associar, e se tornará nulo este parágrafo aos Empregados que se desfiliarem do quadro associativo da Entidade representante da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA– CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A Empresa descontará de todos os seus Empregados associados nos termos do artigo 545 da CLT, e integrantes da categoria profissional, durante a vigência do presente acordo, TAXA referente à Contribuição Associativa mensal cujo valor é fixado pelos associados em assembléia e recolherão a favor do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA, junto ao banco HSBC até o 5º dia útil subsequente ao do desconto, comprovando o efetivo recolhimento através de cópia da relação à Entidade Sindical, ficando isentos os associados do desconto da Contribuição Assistencial.

Parágrafo primeiro – No caso de desfiliação, as Empregadoras comprometem-se a efetuar o desconto da contribuição assistencial, imediatamente.

Parágrafo segundo – Ante a peculiaridade que envolve a Contribuição Sindical, mesmo com relação aos associados será devida e descontada, anualmente, nos moldes legais atinentes e de acordo com o artigo 577 da CLT.

Parágrafo terceiro – A falta desses recolhimentos nos prazos estabelecidos para tanto implicará em multa de 10% (dez por cento) do total daqueles, juros de mora no importe de 1% ao mês, ficando isento da multa prevista na cláusula trigésima segunda..

Parágrafo quarto – A Empregadora compromete-se a fornecer, mensalmente, relação de seus Empregados, associados e não associados, para o eventual confronto com os valores recolhidos, sob pena de sujeição a multa equivalente a 10% do valor devido "ao mês" e juros de 1 % "ao mês", até que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade, ficando isento da multa prevista na cláusula trigésima segunda

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – RELAÇÕES SINDICAIS

Os acordantes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais e de Empregador/Empregado, comprometem-se a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações e diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência deste acordo.

CLAUSULA VIGESIMA OITAVA – LEI 12.619 DE 30 DE ABRIL DE 2012.

O Empregador compromete-se a aplicar, imediatamente, o disposto na lei nº 12.619 em sua integridade, respeitando todos os parâmetros nela definidos em relação a todos os empregados por ela abrangidos, independentemente de representação sindical.

CLÁUSULA VIGESIMA NONA– MULTA

Fixa-se multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por Empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

Lençóis Paulista, 01 de abril de 2014.


JOSE PINTOR
Presidente

**Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários,
Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista – Sincovelpa**


Sonia Regina de Oliveira Silva
Administradora

Pederloc Locação de Maquinas e Equipamentos Ltda me